

# TERCEIRIZAÇÃO – INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO SOCIAL E DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Jane Salvador de Bueno Gizzi

Ricardo Nunes de Mendonça

## I. Introdução

O fenômeno da terceirização, destacado na lógica da reestruturação produtiva toyotista, não é novo e tem sido – no Brasil e no exterior – objeto de constantes pesquisas e acalorados debates acadêmicos, judiciais e no âmbito da sociedade civil organizada. Atualmente o tema voltou a ocupar a agenda de trabalhadores, empregadores, entidades sindicais e representativas de classe, acadêmicos, membros do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, na medida em que é objeto de projeto de lei que tramita no Congresso Nacional – identificado pelo epíteto PL 4330/2004<sup>1</sup>, de iniciativa do Deputado

Sandro Mabel – bem como objeto de Recurso Extraordinário com repercussão geral<sup>2</sup> e de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>3</sup> que tramitam no Supremo Tribunal Federal e aguardam julgamento com eficácia *erga omnes*.

Inserida na lógica das correlações de forças que atuam na economia, na vida

1 Projeto de Lei disponível na íntegra no *site* da Câmara dos Deputados na internet: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

2 O Recurso Extraordinário com repercussão geral foi autuado no STF sob o nº ARE 713211 e encontra-se disponível para consulta no *site* oficial do Tribunal: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4304602>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

3 A ADPF ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade da posição jurisprudencial da Justiça do Trabalho a respeito da terceirização, mais precisamente o conteúdo da súmula 331 do C. TST, foi autuada sob o nº 324, e pode ser consultada no *site* oficial do STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=324&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 nov. 2014.



Jane Salvador de Bueno Gizzi

Mestre em Direito pela PUC-PR, advogada e professora de Direito do Trabalho na Unibrasil.



Ricardo Nunes de Mendonça

Mestre em Direito pela PUC-PR, advogado e professor de Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho na Unibrasil e em cursos de pós-graduação na Ematra IX e na ABDCONST.

política e jurisdicional - nos termos do que precisamente evidenciou Nicos Poulantzas, em obra denominada “O Estado, o poder, o socialismo”, em que constrói uma Teoria do Estado que embora não ignore a luta de classes como fenômeno essencial e originariamente econômico, transcende para o campo político e ideológico<sup>4</sup> – a terceirização tem defensores e opositores com posições manifestamente conflituosas.

Os que a defendem, o fazem sob argumento de que é fruto da moderna e contemporânea organização produtiva mundial em que os donos dos meios de produção privilegiam a eficiência, o foco no negócio e na produtividade, o desenvolvimento e criação de novas oportunidades.

Os que a rechaçam, o fazem desconstruindo tais mitos e demonstrando, pragmaticamente, que a terceirização, na verdade, precariza, que causa prejuízos econômicos, sociais e ambientais graves, ferindo direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, em flagrante contradição com os princípios do Estado Social e Democrático de Direito.

É deste ponto de vista que se parte nesta reflexão.

Da perspectiva de que a terceirização se mostrou: i) violadora da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, do direito de ir e vir, eco do direito de liberdade, do direito ao desenvolvimento progressivo, do direito humano e fundamental ao trabalho<sup>5</sup>, ii)

ofensiva à própria ordem econômica brasileira, pautada, também, na justiça social, na função social da propriedade e do contrato, na defesa do meio ambiente – inclusive o laboral –, na busca do pleno emprego – sem degradação salarial e da saúde dos trabalhadores – e na redução das desigualdades regionais e sociais, na forma do artigo 170 da CF/88 e iii) colidente com a tutela dos direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações em razão da indivisibilidade dos direitos civis e políticos, dos direitos sociais, econômicos e culturais, segundo as lições de Flávia Piovesan.<sup>6</sup>

O estudo, portanto, se constrói a partir das teorias dos direitos fundamentais, mais precisamente da compreensão da eficácia e efetividade dos direitos sociais, somadas às modernas teorias constitucionais e à compreensão, neste contexto, do papel do Direito do Trabalho no Brasil e dos limites

.....  
gibilidade. São Paulo: LTr, 2012.

6 Cf. PIOVESAN, Flávia. O sistema internacional de direitos humanos e o direito interno: a emergência de um novo paradigma jurídico. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 176, para quem “(...) A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (...)”.

4 Cf. POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

5 Cf. WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exi-

que impõe à terceirização como fenômeno neoliberal e flexibilizador das relações de emprego.<sup>7</sup>

Por óbvio, não se fará incursões verticais nas multifacetadas teorias que gravitam ao redor dos direitos fundamentais e do direito constitucional brasileiro, nem tampouco nas ilações sociológicas e econômicas a respeito da terceirização neoliberal, mas apenas referências aos ideais emancipatórios que legitimam os direitos sociais dos trabalhadores enquanto direitos inalienáveis e cruciais para a manutenção da ordem constitucional vigente.

## II. Da premissa constitucional

### 2.1. Dos direitos fundamentais e sua eficácia

A discussão sobre o tema terceirização, necessária e previamente, passa por uma abordagem dos direitos fundamentais como contrapontos às teses que advogam pela acolhida ampla e irrestrita desse instrumento nas relações de trabalho, e até mesmo àquelas que a modulam – caso da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para tanto, necessário partir-se da premissa de que já não mais é possível perquirir se os direitos fundamentais são dotados de caráter normativo e, portanto, se possuem eficácia plena. Até porque a tese,

inequivocamente enfraquecida, que a eles concede caráter meramente programático cede espaço, paulatinamente, ao reconhecimento do seu alto teor de juridicidade.

O constituinte, ao gestar a Constituição de 1988, mostrou-se sensível, em alguma medida – não sem embargo e memória do conservadorismo em temas relevantes em razão das correlações de forças que rivalizaram no processo<sup>8</sup> – à tutela, à efetividade e à eficácia dos direitos sociais.

Ao tratar do catálogo inserido no texto constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet ressalta o claro pluralismo consagrado pelo Constituinte ao afirmar que “(...) a marca do pluralismo se aplica ao título dos direitos fundamentais, do que dá conta a reunião de dispositivos reconhecendo uma grande gama de direitos sociais, ao lado dos clássicos, e de diversos novos direitos de liberdade, direitos políticos, etc. (...)”<sup>9</sup>, bem como confirma a necessidade de garantia da eficácia e efetivação de tais direitos ao asseverar que:

(...) sustentou-se acertadamente que a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Parte da doutrina ainda foi

7 Cf. ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal 6, 2013. p. 142. “(...) Na década de 1990, sob a vigência das políticas neoliberais e crise da economia brasileira, ocorreu uma das mais profundas e amplas reestruturações capitalistas no Brasil. A ofensiva do capital na produção adquiriu um cariz sistêmico. A precarização do trabalho caracterizou-se pela demissão incentivada, **terceirização** e degradação das condições de trabalho, salário e redução de benefícios e direitos trabalhistas. Ela atingiu grandes empresas do setor privado e setor público, principalmente naquelas de maior organização sindical. (...)”.

8 Como leciona SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 2: “(...) O pluralismo da Constituição advém basicamente do seu caráter marcadamente compromissário, já que o Constituinte, na redação final dada ao texto, optou por acolher e conciliar posições e reivindicações nem sempre afinadas entre si, resultantes das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte. (...)”

9 SARLET, 2012, *op. cit.*, p. 7

bem além, sustentando o ponto de vista segundo o qual a norma contida no art. 5º, § 1º, da CF estabelece a vinculação de todos os órgãos públicos e particulares aos direitos fundamentais, no sentido de que os primeiros estão obrigados a aplicá-los, e os particulares a cumpri-los, independentemente de qualquer ato legislativo ou administrativo. Da mesma forma, em face do dever de respeito e aplicação imediata dos direitos fundamentais em cada caso concreto, o Poder Judiciário encontra-se investido do poder-dever de aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, assegurando-lhes sua plena eficácia. A falta de uma interposição legislativa não poderá, assim, constituir obstáculo incontornável à aplicação imediata pelos juízes e tribunais, na medida em que o Judiciário – por força do disposto no art. 5º, § 1º da CF -, não apenas se encontra na obrigação de assegurar a plena eficácia dos direitos fundamentais, mas também autorizado a remover eventual lacuna oriunda da falta de concretização (...)<sup>10</sup>.

Nesse mesmo sentido, e inspirado em grande parte na doutrina alemã, Paulo Bonavides afirma que os direitos fundamentais **de primeira** (direitos de liberdade, direitos individuais, direitos civis e políticos), **de segunda**

(direitos sociais, culturais, econômicos) e **de terceira** (direitos de desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade) gerações, foram embrionados nos postulados de liberdade, igualdade e fraternidade do século XVIII, respectivamente. Abstratos e universais, estes princípios gestaram uma gama de direitos que, em um processo cumulativo e qualitativo, vem ganhando universalidade material e concreta<sup>11</sup>, de tal modo que “não se interpretam, concretizam-se”, colocando-se “num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia.”<sup>12</sup>

Materialidade que só é possível pela sobreposição das velhas técnicas de interpretação conhecidas<sup>13</sup>, formalistas e positivistas (Velha Hermenêutica de Savigny) por uma nova técnica interpretativa: a da pré-compreensão para posterior concretização.<sup>14</sup>

Essa nova hermenêutica constitucional introduz o conceito de concretização como algo “peculiar à interpretação de boa parte da Constituição, nomeadamente dos direitos fundamentais e das cláusulas abstratas e genéricas do texto constitucional. Nestes são usuais preceitos normativos vazados em fórmulas amplas, vagas e maleáveis, **cuja aplicação requer do intérprete uma certa diligência criativa, complementar e aditiva para lograr a completude e fazer a integração**

10 SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42-43.

11 BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 575.

12 *Idem*, p. 586-587.

13 Cujos métodos tradicionais de interpretação resumiam-se ao gramatical, lógico, sistemático e histórico, aos quais agregou-se, mais tarde, o teleológico.

14 BONAVIDES, *op. cit.*, p. 613-624.

**da norma na esfera da eficácia e juridicidade do próprio ordenamento.”<sup>15</sup>.**

As características principiológica e abstrata da Constituição exigem que a operação de pré-compreensão como condição de possibilidade da concretização dos direitos fundamentais, só seja possível em face do caso concreto, mediante “uma operação valorativa, fática e material”, pois não há “interpretação da Constituição independente de problemas concretos.”<sup>16</sup>

Essa operação valorativa, ao contrário de apenas ser, coloca-se como um **dever-ser, dotando os valores de validade jurídico-constitucional, e assumindo um caráter de normatividade na ordem vigente.**<sup>17</sup>

É nesse momento que se faz imprescindível a inserção da figura do juiz social; sem ele a concretização dos direitos fundamentais não é possível. O juiz social é aquele que incorpora em suas reflexões e juízo a pré-compreensão das questões sociais, estas que são pressupostos da hermenêutica constitucional e de seu conceito de concretização. Ou seja, o juiz deve construir a sua decisão judicial com maior sensibilidade para os direitos fundamentais, dando concretude e objetividade a eles.<sup>18</sup>

Nesse processo, é a Constituição mesma que servirá de referencial, pois encerra compromissos assumidos pelo próprio Constituinte e que são pautados pela

(...) aderência a determinadas concepções de Justiça, especialmente no que diz com a noção de justiça social (que foi expressamente inserida como objetivo a ser alcançado no âmbito da ordem econômica da Constituição, designadamente no seu ar. 170, *caput*) seja no concernente a determinada ordem de valores que, de acordo com concepção amplamente consagrada, encontra expressão também e acima de tudo por meio dos princípios e dos direitos fundamentais (...).<sup>19</sup>

Em suma, a nova hermenêutica constitucional repudia o uso exclusivo das velhas formas de interpretação e sustenta a necessidade de, em face dos direitos fundamentais, adotar-se uma abordagem objetiva, inovadora, com participação mais criativa do juiz, como único modo de se obter a realização plena desses mesmos direitos. Apenas lançando mão de uma operação valorativa, mediante uma equação de “pré-compreensão” para posterior “concretização” dos direitos fundamentais, é que estes se efetivam plenamente; e isso porque leva em conta o caráter altamente normativo de que – mesmo enquanto valores e princípios – inegavelmente são dotados.

Em consequência, já não podem ser tomados como direitos que permeiam apenas as relações indivíduo-Estado, transcendendo essa dualidade; na medida em que as relações entre os particulares também passam a ser entremeadas pelos direitos fundamentais, aqueles se obrigam a observá-los e respeitá-

15 *Idem*, p. 622-623.

16 HESSE, Konrad. **Grundzüge** **dês** **Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland** *apud* BONAVIDES. *op. cit.*, p.636-637.

17 BONAVIDES, *op. cit.*, p. 663.

18 BONAVIDES, *op. cit.*, p. 618-619.

19 SARLET, 2014, *op. cit.*, p. 20-21.

los em sua plenitude. Ao se reconhecer esse alcance, reconhece-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que significa que "(...) não só consistem em direitos de defesa contra o Estado, mas também constituem em sistema objetivo de valores que caracteriza a relação entre os cidadãos", de modo a conceder "proteção contra as violações dos particulares", contexto em que se inserem, sem dúvidas, as relações entre empregados e empregadores.<sup>20</sup>

Se assim é, não só o legislador infraconstitucional está vinculado aos direitos fundamentais quando da edição das normas, nem somente o juiz quando da prolação da sentença, mas também as partes contratantes, dentre as quais empregados e empregadores na esfera do contrato de trabalho. Aliás, tal premissa deriva da própria dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento de toda a ordem constitucional, que, nas palavras de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, serve de "suporte de valor" do trabalho regulado:

(...) A Constituição da República de 1988, privilegiou, no plano teórico, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade do ser humano e no primado do trabalho e do emprego, subordinando a livre iniciativa à sua função social. Ou seja, a Constituição de 1988 claramente demarcou, por meio de sua normativa jurídica, a necessidade de se concretizar uma modalidade sofisticada e bem-sucedida de organização socioeconômica.

20 SINGER, Reinhard. Direitos fundamentais no Direito do Trabalho. In: SARLET; MELLO FILHO; FRAZÃO, *op. cit.*, p. 641-642.

Também fica claro no texto Constitucional que essa modalidade sofisticada e bem-sucedida de organização socioeconômica se dá pela afirmação do trabalho regulado, cujo suporte valor é a dignidade do ser humano (...)<sup>21</sup>

O desafio, a partir daqui, é concretizar os direitos fundamentais dos trabalhadores, impondo-os como limite à precarização do trabalho em quaisquer de suas formas.

## 2.2. Dos direitos fundamentais dos trabalhadores como impeditivo à terceirização

O argumento central para os que defendem a terceirização é a suposta liberdade ampla e irrestrita de contratação, pautada nos princípios da livre iniciativa e da legalidade.

Princípios, contudo, que não socorrem a tese do patronato, a menos que interpretados isoladamente e sob ótica liberal.

Pelo princípio da unidade constitucional, a Constituição da República deve ser interpretada de forma sistemática, levando-se em conta os demais princípios e garantias nela insculpidos.

A Constituição Federal de 1988, de matriz social, coloca o homem como centro da tutela jurídica do Estado. Assenta a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e a valorização social do trabalho que subordina a livre iniciativa (artigo 1º, IV e 170 da CF/88), dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito; ao fixar os objetivos (artigo 3º) assume

21 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho. In: SARLET; MELLO FILHO; FRAZÃO, *op. cit.*, p. 215.

como compromissos:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os fundamentos, a finalidade e os princípios que regem a ordem econômica pautam-se pela mesma centralidade do homem e do trabalho digno, embora não se ignore haver intrínseca contradição entre a dignidade da pessoa humana concebida em um sistema capitalista que admite o trabalho não remunerado (mais-valia) e a exploração do homem pelo homem<sup>22</sup>.

Esses princípios fundantes demonstram, inequivocamente, “a íntima vinculação dos direitos fundamentais sociais com a concepção de Estado consagrada pela nossa Constituição.”<sup>23</sup>.

Não há dúvidas de que a terceirização, fenômeno precarizante que é, rompe com esses

princípios.

Materializada no dia a dia de empregados e empregadores após a reestruturação produtiva que sucedeu a crise do petróleo na década de 1970, a terceirização se mostrou, nos casos concretos, lesiva a dignidade da pessoa humana, contrária à valorização social do trabalho e apartada da necessária promoção do pleno emprego como objetivo de erradicação da miséria e da pobreza.

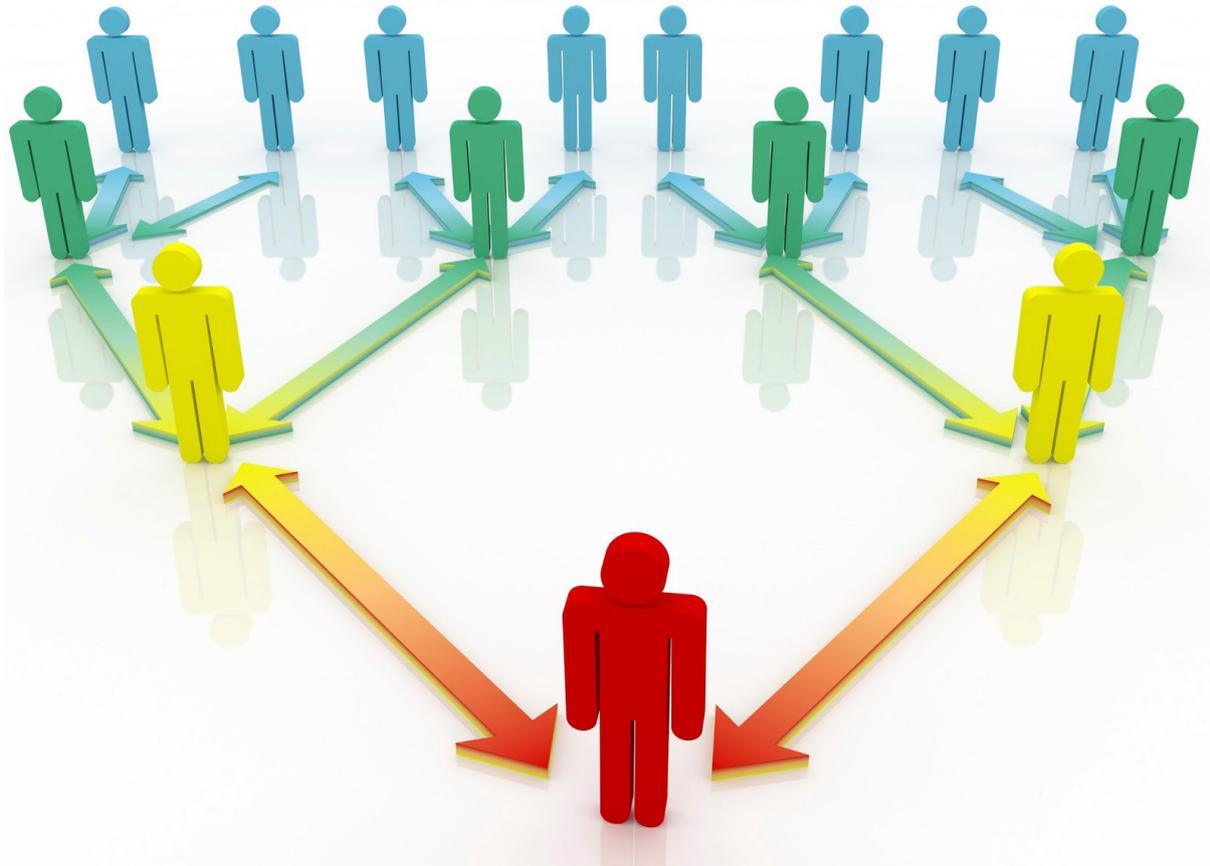
Vilipendiadora das liberdades individuais dos trabalhadores, quer no direito de ir e vir – como nas hipóteses de trabalho análogo à condição de escravo – quer no âmbito do direito de se associar e reivindicar melhorias em suas condições de vida e trabalho – no âmbito das relações sindicais e do exercício do direito de greve –, a intermediação de mão de obra devasta o meio ambiente de trabalho sadio e sustentável, com majoração significativa dos índices de acidente de trabalho, doenças ocupacionais, afastamento previdenciários, aposentadorias por invalidez.

Capaz de dificultar sobremaneira a materialização da tutela dos direitos dos trabalhadores, que, diante da pulverização de subcontratações, não identificavam a figura do efetivo empregador e responsável pelos deveres constitucionais e infraconstitucionais a ele impingidos, vai de encontro aos princípios do não retrocesso social e do desenvolvimento progressivo.

Princípios estes que devem orientar a produção e a interpretação normativa, em especial no âmbito do Direito do Trabalho, assegurando um mínimo irreduzível, porém não dissociado do movimento contínuo de transformação do direito, atrelando-o à ideia de manutenção de melhoria e desenvolvimento

22 Cf. COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. *In*: SARLET; MELLO FILHO; FRAZÃO, *op. cit.*, p. 93.

23 SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. p. 16. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2014.



dos direitos sociais<sup>24</sup>.

O não retrocesso social e o progresso dos direitos sociais são duas faces da mesma moeda. Se o primeiro afiança a manutenção de um patamar mínimo qualitativo e quantitativo de direitos, o segundo garante a ampliação e aperfeiçoamento desses direitos. Ambos se pautam no princípio raiz do Direito do Trabalho, o da proteção – fundado na noção de dignidade da pessoa humana e na valorização do trabalho humano, desdobra-se em dois outros que igualmente sustentam a ideia de não recuo e de aperfeiçoamento das normas trabalhistas: o da norma mais favorável e o princípio da progressividade dos direitos sociais. O

primeiro, gestado no Direito interno e com função bem definida de orientar a construção, a interpretação e a aplicação do Direito, tem como corolário a perpetuação da melhoria das condições de trabalho e a promoção do bem estar social da classe trabalhadora, atuando como “importante instrumento civilizatório” de “preservação dos padrões sociais já assegurados pelo ordenamento jurídico estatal.”<sup>25</sup> O segundo, extraído do Direito Internacional dos direitos humanos, coloca-se como obstáculo intransponível ao recuo de direitos e garantias já alcançados sem que, em seu lugar, haja uma compensação normativa mais vantajosa, impondo aos Estados a missão e o compromisso de construção perene de um ordenamento jurídico que promova a proteção

24 REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010. p. 20-21.

25 *Idem*, p. 20-21.

da pessoa humana em todas as suas dimensões (cultural, social e econômica).<sup>26</sup>

Em esse contexto, os artigos 5º, 7º, 8º e 9º da CF/88, iluminados pelos princípios preditos, são os direitos e garantias que o constituinte talhou como mínimo necessário à salvaguarda do cidadão trabalhador e da classe trabalhadora, consagrando, correspondentemente, deveres fundamentais para o Estado – que deve promovê-los nas mais variadas esferas – e para os empregadores que devem respeitá-los, cumpri-los e também promovê-los.

São, em verdade, garantias mínimas no catálogo aberto dos direitos sociais e dos trabalhadores (artigo 5º, § 2º e artigo 7º, *caput*, da CF)<sup>27</sup>, que demandam progresso e não retrocesso, como a terceirização promove.

A intermediação de mão de obra por empresa interposta tem afrontado a dignidade dos trabalhadores a ela submetidos, com proliferação de trabalho escravo e análogo à condição de escravo; com achatamento salarial; com precarização do ambiente de trabalho e da saúde laboral; com pulverização da capacidade fiscalizadora do Estado; com desemprego crescente; com aniquilação da liberdade sindical; enfim; tem violado de morte

26 REIS, *op. cit.*, p.21.

27 Nesse sentido, a lição de SARLET, *online, op. cit.*, p. 24: “(...) Em primeiro lugar, afirmar que são fundamentais todos os direitos como tais (como direitos fundamentais!) expressamente consagrados na Constituição não significa que não haja outros direitos fundamentais, até mesmo pelo fato de que deve se levar a sério a já referida cláusula de abertura contida no art. 5º, § 2º, da CF (e, para os direitos dos trabalhadores, a cláusula especial o art. 7º, *caput*, da CF) estabelecendo que, além dos direitos expressamente consagrados na Constituição, existem outros decorrentes do regime e dos princípios, além dos direitos tipificados nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. (...)”.

a igualdade e a própria liberdade, que só se concretizam, materialmente, com a dignidade.

O direito, por evidente, não compactua com isso.

### III. Das normas infraconstitucionais como impeditivo à terceirização

O Direito do Trabalho é a expressão mais significativa dos direitos humanos na economia globalizada. Com essa afirmação, Grijalbo Fernandes Coutinho<sup>28</sup> inicia um capítulo de sua obra onde defende que o Direito do Trabalho, por seu viés social, compõe a categoria de direitos humanos sociais, culturais e econômicos.

Ao conceituar as figuras de empregado e empregador, os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho definem claramente o papel das partes na relação jurídica laboral: sendo o empregador aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço e empregado aquele que presta serviços, **ao empregador**, com habitualidade, **sob a dependência deste e mediante salário**.

Não é possível concluir que essa relação, necessariamente dual, comporte a intervenção ou mediação de outrem.

Não se pode, sob nenhuma hipótese, ignorar que o Direito do Trabalho, ou o Direito Capitalista do Trabalho, como aponta Wilson Ramos Filho<sup>29</sup>, é ambivalente e, em grande medida pautado na contratualidade que, se por um lado, garante direitos aos trabalhadores,

28 COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização bancária no Brasil**: direitos humanos violados pelo Banco Central. São Paulo: LTr, 2011. p. 65.

29 RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho**: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012. p. 91.

por outro, permite e exploração do trabalho humano e a apropriação de mais-valia. A terceirização potencializa uma e outra, degradando a já assimétrica relação de emprego.

Ao estabelecer que a relação jurídica se dá com aquele para quem se presta serviços, o artigo 2º da CLT fecha as portas para qualquer interpretação diversa, ainda que para atividades que não se inserem no núcleo produtivo da empresa. Empregador só pode ser aquele que toma e, portanto, se beneficia diretamente da mão de obra.

Ao se permitir uma triangulação nessa relação, onde um terceiro abarca para si a tarefa, única, de comercializar mão de obra, rompe-se com a lógica da contratualidade.

Assim, a conclusão não pode ser outra senão a de que a legislação infraconstitucional brasileira, como regra, não permite a terceirização de mão de obra, nem mesmo de atividades meio, e quando o faz, excepciona por meio de lei, como nas hipóteses das Leis 6.019/74 (que traz o conceito de locação de mão de obra nos contratos temporários) e 7.102/83 (que permite a intermediação nos serviços de vigilância patrimonial e transporte de valores), sem embargo da dúvida acerca da própria constitucionalidade das mesmas.

A própria CLT quando quis excepcionar a regra de contratação por tempo indeterminado, o fez nos artigos 443 (contrato a prazo), enumerando, taxativamente as hipóteses autorizadas do uso desse contrato atípico, e 455 (contratos de empreitada, embrionários do processo de terceirização).<sup>30</sup>

Assim, qualquer contratação atípica de mão de obra só pode ser considerada válida desde que se fundamente em preceito de lei que a autorize expressamente, sob pena de fraude ao próprio sistema jurídico trabalhista (artigo 9º da CLT)<sup>31</sup>

Ainda Gabriela Neves Delgado transcreve em parte o voto da lavra do então Ministro do TST Marco Aurélio Melo, e que fundamentou a edição do Enunciado 256 de 1986<sup>32</sup>, cujos argumentos, mais atuais do que nunca, servem para rechaçar qualquer tipo de intermediação de mão de obra que não as expressamente autorizadas por lei:

- (1) a ordem constitucional econômica e social, fundada nos princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, assegura aos trabalhadores e integração na vida e no desenvolvimento da empresa beneficiária do seu labor;
- (2) a possibilidade de o tomador dos serviços não assumir diretamente os ônus trabalhistas, valendo-se, para tanto, do contrato de natureza civil, só pode ser permitida excepcionalmente em caso de serviço transitório e não vinculado á atividade normal da tomadora;

.....  
**constitucionais da terceirização.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 33-39

31 *Idem*, p. 56.

32 Enunciado nº 256 TST: “Salvo nos casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs. 6-19, de 3.1.74 e 7.102, de 20.6.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador.”

(3) a relação jurídica mantida entre a tomadora dos serviços e a empresa contratada, nestas atividades normais, possui características de arrendamento, locação ou aluguel de força de trabalho, revestindo-se de ilicitude, pois somente as coisas – não os homens – podem ser objeto deste tipo de ajuste.

(4) á mais de meio século o Direito do Trabalho vem em socorro do empregado para evitar a sua exploração sem causa;

(5) esse objetivo fica ameaçado, diante dos contratos civis de intermediação de mão de obra que ensejam lucros aos intermediários, deduzidos dos salários que pagam aos trabalhadores.<sup>33</sup> (sem destaque no original)

Argumentos mais do que suficientes para se rechaçar qualquer interpretação que seja ainda menos protetiva do que a já precarizante Súmula 331 do C. TST.

### 3.1. Desconstrução dos mitos que gravitam em torno da terceirização

Se ao mesmo tempo o trabalho tem um papel central na vida do indivíduo, sendo identificado, simbolicamente, com criação, humanização, emancipação, felicidade, por

outro pode relegá-lo a condições alienantes e penosas, não raro escravizantes e aprisionadoras. Essa é a dúplice e contraditória dimensão do trabalho, que ao mesmo tempo coloca-se como elemento vital e degradante, positivo e negativo, de “felicidade social e servidão”<sup>34</sup>. Dualidade, contudo, que não coabita uma mesma relação jurídica laboral, pois não há trabalho que explore e ao mesmo tempo humanize, que subjugue e que liberte, que aliene e emancipe. Colocando-se, a priori como solução ao desemprego e ao não emprego, a terceirização mostra, sem tardar, a sua faceta negativa, ocupando seu verdadeiro espaço no mundo do trabalho: o de trabalho instável, flexível e que se assemelha à informalidade que, falsamente, pretende combater.<sup>35</sup>

Na contramão do discurso que situa a terceirização entre as medidas inclusivas, de combate ao desemprego e de diminuição da informalidade, está a realidade dos inúmeros trabalhadores que formam um contingente subempregado.

Nas palavras irretocáveis de Grijalbo Fernandes Coutinho, o trabalho terceirizado é “uma das escancaradas correias de transmissão da mais-valia, carregado de conteúdo ideológico contra o sistema de solidariedade entre iguais.”<sup>36</sup> E cita como exemplo as uniões de grandes conglomerados (bancos, telecomunicações, cervejarias, petrolíferas, empresas de aviação) que, em vez de expandir sua demanda pela força de trabalho criando novos empregos, reduz

33 Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, Processo RR 3442/84, Min. Marco Aurélio Mendes de Faria Melo. Cf. BARROS, Alice Monteiro de. A terceirização e a jurisprudência. Revista do TRT 3ª Região, Belo Horizonte, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, n. 22 (51), jun. 1992. In: DELGADO, 2014, *op. cit.*, p. 42.

34 ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, pp. 11-13.

35 *Idem*, p. 16-17

36 COUTINHO, Grijalbo Fernandes, *op. cit.*, p. 110.

e/ou descentraliza sua estrutura mediante dispensas em massa e terceirizações. Tudo com vistas à expansão do lucro e com a escusa de racionalização dos meios de produção e de redução de custos.

Para o mesmo autor, a terceirização desnatura a figura do empregado, transformando-o em “não empregado” ou em “empregado pela metade”. E se apresenta sob duas realidades: uma, que denomina de “terceirização externa”, na qual, segundo ele, a empresa se organiza em rede, horizontalizando-se na sua forma, porém permanecendo essencialmente verticalizada, já que sua relação com as parceiras é de domínio. Outra, que chama de “terceirização interna”, que seria retratada pelas hipóteses da Súmula 331 do TST.<sup>37</sup>

Sob quaisquer aspectos, contudo, o fracionamento da cadeia produtiva que decorre do processo de descentralização da atividade empresarial sempre precariza as relações de trabalho. E um exemplo disso está na terceirização que se dá no âmbito das próprias empresas coligadas, onde a principal desloca para empresas do mesmo grupo econômico parte das atividades, como forma de escusar-se do cumprimento de suas obrigações sociais, como a garantia dos mesmos direitos aos trabalhadores de uma e de outra.<sup>38</sup>

Diante de tudo isso, é preciso desconstruir os mitos que se formaram em torno desse fenômeno, propagado por muitos como um modelo que se propõe, de um lado, a manter as empresas racionais, enxutas, focadas

em sua atividade nuclear, competitivas, e, de outro, como modelo de contratação inclusiva que se colocaria como contraponto e solução viável ao desemprego.

Desconstrução que se faz pela simples observação da realidade.

Longe de ser uma política de gestão de exceção, a terceirização, no Brasil, é responsável por uma fatia considerável do mercado formal de trabalho. Segundo levantamento estatístico de 2010, à época, 10 milhões 856 mil e 297 trabalhadores eram terceirizados, ou seja, **25,5% do mercado formal de trabalho no país.**<sup>39</sup>

E isso tem uma explicação lógica: é um mecanismo eficaz de majoração da apropriação da mais valia.

Os mitos caem:

*i)* os trabalhadores terceirizados **percebem remuneração 27,1% inferior do que os trabalhadores diretos; os setores contratantes pagam, em média, aos seus empregados, salários de R\$ 1.824,20, enquanto que os setores terceirizados remuneram seus trabalhadores o montante médio de R\$ 1.329,40<sup>40</sup>; a faixa salarial de um a três salários mínimos concentra a maioria dos trabalhadores terceirizados**, sendo que os trabalhadores diretos estão mais distribuídos entre as faixas salariais mais elevadas.<sup>41</sup>

*ii)* a rotatividade da mão de obra é mais acentuada entre os terceirizados; enquanto os

37 COUTINHO, Grijalbo Fernandes, *op. cit.*, p. 110.

38 *Idem*, p.115-116.

39 DIEESE; CUT. **Terceirização e desenvolvimento – uma conta que não fecha:** dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. DIEESE/CUT: São Paulo, 2011, p. 6.

40 *Idem*, p. 7.

41 DIEESE; CUT, *op. cit.*, p. 6.

empregados diretos contam um tempo médio de 5,8 anos no mesmo emprego, os terceirizados permanecem, em média, apenas 2,6 anos.<sup>42</sup> As consequências dessa lógica transcendem o indivíduo, afetando o próprio Estado: se para o trabalhador terceirizado a alta rotatividade gera maior instabilidade financeira, que, por sua vez, gera insegurança no futuro, prejudicando o planejamento profissional e familiar, para o Estado há uma elevação nos gastos públicos, em especial pela alta demanda de benefícios sociais como o seguro-desemprego e aposentadorias por idade (sem contribuição por 35 anos).<sup>43</sup>

*iii)* é entre os trabalhadores terceirizados que o número de **acidentes de trabalho e de mortes decorrentes do trabalho é maior e crescente**: dados que datam do ano de 2005 indicam que de cada 10 acidentes de trabalho, 8 são de trabalhadores de empresas terceirizadas; e 4 em cada 5 mortes registradas também foram em empresas terceirizadas.<sup>44</sup> A conclusão é de que **80% dos acidentes de trabalho estão ligados à prestação de trabalho terceirizado**.

*iv)* é dentre os trabalhadores terceirizados que se encontra o maior número de trabalhadores em condições análogas às de escravo. Dados extraídos dos dez maiores casos de resgates de trabalhadores em tais condições, promovidos por Auditores-Fiscais do Trabalho nos anos de 2010 a 2013, informam que do total

de 3.553 trabalhadores resgatados, 2.998 eram terceirizados, ou seja, **85% dos trabalhadores submetidos às condições análogas à de escravo eram terceirizados**.<sup>45</sup>

*v)* dentre os maiores devedores de verbas trabalhistas por ocasião das rescisões contratuais estão empresas terceirizadas. Das 100 (cem) maiores empresas devedoras da Justiça do Trabalho, segundo inscrição obtida junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), 22 são empresas prestadoras de serviços<sup>46</sup> e destas 3 se situam entre as 10 maiores devedoras: Sena Segurança Inteligente Ltda. figura em **2º lugar**, a empresa Adservis Multiperfil Ltda. está em **9º lugar** e a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. na **10ª posição**.<sup>47</sup> **Os dados são piores quando são incluídas as maiores empresas tomadoras de trabalho terceirizado, como Banco do Brasil S.A. (7º), Caixa Econômica Federal (16º), Petrobrás (17º)**.<sup>48</sup>

Somado a isso, tais empresas dificilmente quitam seus débitos com os trabalhadores, seja porque fecham a uma velocidade que a Justiça do Trabalho não alcança, seja porque não deixam bens suficientes à satisfação dos

42 *Idem*, p. 7.

43 AGÊNCIA BRASIL. **Rotatividade de trabalhadores terceirizados contribui para o déficit da Previdência, diz presidente do IPEA**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-03-05/rotatividade-de-trabalhadores-terceirizados-contribui-para-deficit-da-previdencia-diz-presidente-do-i>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

44 DIEESE; CUT, *op. cit.*, p. 14.

45 FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

46 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Empresas terceirizadas são 22 das 100 maiores devedoras da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/5776831](http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/5776831)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

47 As estatísticas do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) estão disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt>>.

48 Estatísticas disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt>>.

créditos<sup>49</sup>, criando um embaraço processual que influencia negativamente a duração razoável do processo: uma ação trabalhista que reconhece a responsabilidade solidária da tomadora, encerra-se, em média, **31 meses antes** de uma ação que resulta na condenação unicamente da empresa terceirizada.<sup>50</sup>

vi) as condições de trabalho são mais penosas: em média, estima-se que o **trabalhador terceirizado trabalhe 3 horas a mais por semana** do que o trabalhador direto<sup>51</sup>, indicativo de **que terceirizar não aumenta os postos de trabalho**, mas os reduz; os baixos salários estimulam a extrapolação das jornadas em detrimento da contratação de mais empregados, ainda que terceirizados.

As categorias dos financeiros e bancários ilustram bem a constatação acima: 34 trabalhadores terceirizados (com jornada semanal de 44 horas) cumprem conjuntamente 1496 horas semanais, enquanto 50 bancários contratados (jornada de 30 horas semanais) trabalham por 1500 horas semanais.<sup>52</sup> A conclusão é muito simples, nesse caso, 3 empregados terceirizados eliminam praticamente 5 postos de trabalho de bancários.

Os dados, portanto, corroboram os argumentos daqueles que enxergam na terceirização ofensa aos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, em todas as suas dimensões, às garantias constitucionais que os concretizam e à própria lógica em que

se estrutura a própria CLT há mais de 70 anos.

Sendo assim, a proposta de reforma legislativa levada a efeito por meio do Projeto de Lei 4.330 de 2004, tal como estruturada, mostra-se manifestamente inconstitucional, na medida em que visa a autorizar a precarização das relações de emprego por meio de terceirização irrestrita e manifestamente contrária às regras dos artigos 1º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 170 da CF de 1988.

À mesma razão, não deve prosperar, no Supremo Tribunal Federal, a alegação liberal de que a terceirização encontra respaldo na livre iniciativa e na liberdade de contratação, na medida em que subordinadas a todos os princípios já abordados, em especial aos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho.

Norte que segue a d. Procuradoria Geral da República, que, em parecer lavrado nos autos de ARE 713.211, se mostrou contrária, primeiro à admissão do recurso extraordinário com repercussão geral e, no mérito, avessa à terceirização na forma pleiteada. A síntese do *Parquet*, neste particular, e que se harmoniza com o que se disse anteriormente, extrai-se da seguinte passagem do parecer:

(...) Os trabalhadores convertem-se em peças das engrenagens de direito civil a unir duas empresas, que os negociam como o chamado “capital humano”.

Ora trabalham num ambiente empresarial, ora noutra; desenraizados por natureza, são movidos com um mero gesto daqui para ali; não integram nenhuma categoria das empresas por onde passam, nem mantêm laços de solidariedade com os demais operários, nessa constante peregrinação laboral;

49 BIAVASCHI, Magda; BALTAR, Paulo Eduardo de A. **Relatório Científico Final da pesquisa A Terceirização e a Justiça do Trabalho**. Campinas/SP: Programa Cesit/IE, Fapesp, 2009. p. 308.

50 *Idem*, p. 308.

51 DIEESE; CUT, *op. cit.*, p. 7.

52 *Idem*, p. 39.

ganham menos do que seus colegas contratados diretamente; trabalham em jornadas maiores; realizam os trabalhos mais penosos e os mais perigosos, motivo pelo qual sua mortalidade é mais elevada; por fim, seu ciclo de trabalho, mesmo na empresa prestadora de serviço, é efêmero. Isso é reificação de pessoas, tornadas objeto de ajustes alheios e, portanto, aberram do art. 1º, iii, da Constituição. (...)⁵³

Igualmente, não se pode esquecer, os Juízes do Trabalho também não se furtam, por compromisso constitucional, de defender a Constituição e os direitos fundamentais que são a própria razão de ser desta última e, por isso, também pretendem contribuir para a sua salvaguarda, o que fazem dia a dia no exercício da jurisdição.

Mas se houver liberdade ampla de terceirização, a criatividade incessante dos que já descumprem a legislação trabalhista sob falsas alegações de foco na produtividade, maior competitividade, incremento produtivo, modernização da gestão e maximização dos resultados, dará conta de sepultar a efetividade da Justiça do Trabalho, fazendo ruir o Estado Social.

### Referências Bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. **Rotatividade de**

53 Petição (páginas 135 e 136) apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho nos autos de ARE 713211, disponível no site oficial do STF: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4304602>>. Acesso em 11 nov. 2014.

**trabalhadores terceirizados contribui para o déficit da Previdência, diz presidente do IPEA.**

Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-03-05/rotatividade-de-trabalhadores-terceirizados-contribui-para-deficit-da-previdencia-diz-presidente-do-i>> Acesso em: 28 ago. 2014.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho:** ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Canal 6, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. A terceirização e a jurisprudência. **Revista do TRT 3ª Região**, Belo Horizonte, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, n. 22 (51), jun. 1992.

BIAVASCHI, Magda; BALTAR, Paulo Eduardo de A. **Relatório Científico Final da pesquisa A Terceirização e a Justiça do Trabalho.** Campinas/SP: Programa Cesit/IE, Fapesp, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional:** estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização bancária no Brasil: direitos humanos violados pelo Banco Central**. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. **Os limites constitucionais da terceirização**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIEESE; CUT. **Terceirização e desenvolvimento – uma conta que não fecha: dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. São Paulo: DIEESE/CUT, 2011.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland** *apud* BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

PIOVESAN, Flávia. O sistema internacional de direitos humanos e o direito interno: a

emergência de um novo paradigma jurídico. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**, São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. p. 16. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/>

anexo/artig \_Ingo\_DF\_sociais\_PETROPOLIS\_final\_01\_09\_08.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2014. SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

SINGER, Reinhard. Direitos fundamentais no Direito do Trabalho. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coords.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Empresas terceirizadas são 22 das 100 maiores devedoras da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/5776831](http://www.tst.jus.br/pmnoticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/5776831)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.